DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5638/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18927/2015
PROTOCOLO	:	1636310
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE ADESÃO 35 AO CONTRATO CORPORATIVO 1/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CONSÓRCIO TAURUS CARD: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA E SH INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 105/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER CORPORATIVO, DO CONSÓRCIO TAURUS CARD, PARA INTERMEDIAÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE LAVAGEM E BORRACHARIA, POR MEIO DO CARTÃO MAGNÉTICO E GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.200,00
VIGÊNCIA	:	11/1/2011 A 10/1/2016

INSTRUMENTO CONTRATUAL-FORMALIZAÇÃO-DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PRESENTES-REMESSA INTEMPESTIVA-REGULARIDADE COM RESSALVA-IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR

Em exame a formalização do Contrato de Adesão nº 35, ao Contrato Corporativo nº 1/2011, formalizado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e o Consórcio Taurus Card, composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. e S.H. Informática Ltda., tendo como objeto a contratação, em caráter corporativo, do Consórcio Taurus Card, para intermediação no fornecimento de combustíveis, filtros, óleos lubrificantes e serviços de lavagem e borracharia, por meio do cartão magnético e gerenciamento de sistema eletrônico utilizado na prestação de serviços, no valor inicial de R$ 32.200,00, pelo prazo de vigência de 11/1/2011 a 10/1/2016.

A regularidade do procedimento licitatório restou decidida, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2532/2012, nos autos TC/MS nº 100/2011.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle externa, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva á intempestiva remessa dos seus documentos (peça 6, fs. 39-41).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a ele atinentes (peça 7, fs. 42-43).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Conforme apontado na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo e, com base nos documentos constantes dos autos, verifica-se estarem presentes os elementos necessários à formalização do instrumento contratual, consubstanciados em suas cláusulas essenciais nas quais se encontram previstas, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas (peça 2, fs. 5-8).

Portanto, denota-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

No entanto, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi extemporaneamente providenciada, já que a publicação do contrato se deu em 9/7/2015, mas, o seu envio somente foi efetivado em 9/10/2015, contrariando o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, o que implica na imposição da sanção de multa ao Gestor.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da formalização do Contrato de Adesão nº 35, ao Contrato Corporativo nº 1/2011, celebrado entre a

Secretaria de Estado da Casa Civil e o Consórcio Taurus Card, composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. e S.H. Informática Ltda.;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da RNTC/MS nº 76/2013, em razão da intempestiva remessa do instrumento contratual, ao Sr. Sérgio de Paula, atual Secretário de Estado da Casa Civil, que deverá efetuar o recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, mediante comprovação nos autos, conforme previsto no art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança extrajudicial.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS